



Diário Oficial - Santo André/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO

Vice-Prefeita

SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

EDGLEY FIDELIS SOUTO MESSIAS

Controladoria Geral do Município

Controlador Geral

ERILEIDE DE OLIVEIRA LIMA

Procuradoria Geral do Município

Procurador Geral

JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES

Secretaria Municipal de Administração

Secretário

JONAS MACIEL DA SILVA

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário - Interina

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO

Secretaria Municipal de Agricultura

Secretário

ALEX BARBOSA DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes

Secretário

CAMILA MARIA BURITI DE MEDEIROS

Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Urbanos

Secretária

JOSÉ FRETAS JUNIOR

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Secretário

MARCELINO CAVALCANTE SOUTO

Secretaria Municipal de Saúde

Secretária

SILVANA FERNANDES MARINHO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social

Secretária

ALDENICE LEITE DE FARIAS

Instituído pela Lei Municipal N°. 05 de 05 de fevereiro de 1997

Regulamentado pelo Decreto nº 020 de 15 de junho de 2020

EXTRATO DE ADITIVO

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO - 2º TERMO
ADITIVO DE CONTRATO Nº 0032/2023 - TOMADA DE
PREÇOS Nº 0006/2022**

2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 00032/2023. TOMADA DE PREÇOS Nº 0006/2022. Objetivo: Prorrogação de Prazo de Vigência do Contrato, Cujo Contrato tem por objeto os CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTES NA COMUNIDADE MALHADA VERMELHA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, OBJETO DO CONVENIO Nº394/2022, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E O GOVERNO ESTADO DA PARAIBA. Contratado: A DE SOUZA AZEVEDO EIRELI, sob o CNPJ nº 40.272.438/0001-43. Valor: R\$62.990,72. Fund. Legal: § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Assinatura: 03/10/2024.

Publicada e Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20241015113041 - Data/Hora Publicação: 15/10/2024 11:31:41

LEI

LEI Nº 587/2024 - "FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB PARA A LEGISLATURA 01/01/2025 A 31/12/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, pela Constituição Federal, Constituição Estadual, e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal fica fixado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

Art. 2º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal fica fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais fica fixado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

Art. 4º - O subsídio mensal dos Vereadores para a próxima legislatura fica fixado em R\$ 6.925,00 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais).

§1º - O total da remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município (Art.29, VII, da Constituição Federal).

§2º - O subsídio individual do vereador ficará limitado ao percentual estabelecido no art.29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

Art. 5º - O presidente da câmara perceberá mensalmente o importe de R\$ 10.430,00 (dez mil quatrocentos e trinta reais) pelas atribuições específicas do cargo, da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.

Art. 6º - É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37 X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

- Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).
- A extensão da revisão aos vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;
- A lei que estabelece a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37 X, da Constituição Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentaria próprias consignadas para o Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, suplementada, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santo André – PB, em 14 de outubro de 2024.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Publicada e Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20241014031633 - Data/Hora Publicação: 14/10/2024 14:46:47

LEI

LEI Nº 588/2024 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE USO DE “CANNABIS”, PARA FINS MEDICINAIS E A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS A BASE DA PLANTA INTEIRA OU DE SEUS COMPONENTES ISOLADOS, QUE CONTENHAM EM SUA FÓMULA AS SUBSTÂNCIAS “CANABIDIOL” (CBD) E-OU “TETRAHIDROCANABINOL” (THC) E/OU DEMAIS COMPONENTES PRESENTES NO EXTRATO INTEGRAL DA CANNABIS, NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL E PRIVADA, OU CONVENIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – PB, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, pela Constituição Federal, Constituição Estadual, e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado a Política Municipal de Saúde que visa a distribuição de medicamentos à base de Canabidiol (CBD), tetrahydrocannabinol (THC) e/ou demais componentes presentes no extrato integral da Cannabis, às pessoas com necessidade médica e que preencham os requisitos contidos nesta lei, para o tratamento de saúde de doenças, síndromes e transtornos.

Art. 2º - Fica garantido ao paciente o fornecimento gratuito de medicamentos à base de Cannabis pelo Poder Público Municipal, desde que devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou autorizado por ordem judicial, e prescrito por profissional médico acompanhado do respectivo laudo das razões da prescrição.

§1º A distribuição deste medicamento poderá ser realizada através das unidades de saúde pública municipal, privada conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) e/ou por meio de associações devidamente autorizadas pelo Poder público para produção, distribuição, importação e comercialização de medicamentos à base da Cannabis.

§2º O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico.

Art.3º. Para o cumprimento da presente Lei é lícito e poderá o Poder Público:

I. Celebrar convênios com a União, com os Estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com organizações sem fins lucrativos representativa dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II. Celebrar convênios com a União, com os Estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como organizações sem fins lucrativos e entidades privadas com objetivo de empreender pesquisas relacionadas ao objeto da presente lei;

III. Adquirir medicamentos de entidades nacionais ou internacionais, que demonstrem capacidade de produção dos produtos à base de cannabis, tanto quantitativa, quanto qualitativamente, adequada e segura à demanda institucional do referido órgão público, levando em conta, preenchidos os critérios de qualidade, o menor preço obtido através de processo licitatório e a produção nacional, na forma prevista no artigo 199, §1º, da Constituição Federal de 1988, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero cannabis.

IV. As instituições públicas poderão realizar compras de produtos à base de cannabis de forma a atender as necessidades de sua população, mantendo estoque suficiente em suas farmácias para o provimento de pelo menos 3 meses, podendo abranger as necessidades quantitativas dos produtos por até 12 meses.

V. Os estoques de produtos de cannabis adquiridos pelo órgão público segundo o parágrafo IV deverão ter armazenamento adequado previsto relativo ao quantitativo adquirido em órgãos públicos ou privados antes da entrega do produto.

VI. No caso de motivos de saúde, houver impossibilidade de paciente retirar a medicação na farmácia pública, o mesmo poderá ser retirado através de terceiros munidos de procuração ou entregue no domicílio dos pacientes pela Secretaria de Saúde.

Art.4º A Política Municipal tem como objetivo geral a desmistificação e adequação da temática da Cannabis a fim de promover maior acesso à saúde e atendimento adequado, de forma a diminuir as consequências clínicas e sociais.

§1º A política Municipal terá como objetivos específicos:

I – Tratar os pacientes diagnosticados com doenças, síndromes e transtornos para as quais o tratamento com a cannabis possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II – Promover ações que visem a disseminação de informação a respeito da função terapêutica da Cannabis para o conhecimento geral da população.

III – Implementar meios que auxiliem na eficácia plena e aplicabilidade do direito à saúde conforme prevê a Constituição Federal.

IV – Formentar as pesquisas relacionadas à Cannabis Medicinal, seus benefícios, produção e demais temas correlatos.

§2º Para consecução destes objetivos, poderá o Poder Público celebrar convênios com os demais entes federados, organizações sem fins lucrativos e entidades privadas que atuem sobre o tema da Cannabis Medicinal.

Art. 5º Para fins de concessão dos medicamentos objeto desta lei, serão requisitos:

I – Prescrição elaborada por médico legalmente habilitado e atuando no serviço público, devendo conter, obrigatoriamente, o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho de Medicina;

II – Laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo o referido laudo ser substituídos por autorização administrativa da ANVISA;

III – O tratamento com produtos à base de Cannabis não terá duração máxima previamente definida, porém, sua continuidade dependerá do regular acompanhamento ambulatorial do paciente, conforme prescrição médica.

IV – A Dispensação de produtos à base de Cannabis se dará através de receita médica.

§1º No caso de extravio, roubo ou quebra com perda do produto, o paciente deverá registrar boletim de ocorrência a fim de subsidiar nova receita.

§2º As prescrições médicas devem respeitar as especificações de receituário previstas nas normas expedidas pelo ministério da saúde, ANVISA e demais normas correlatas.

Art. 6. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 60 dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santo André – PB, em 14 de outubro de 2024.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Publicada e Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20241014030316 - Data/Hora Publicação: 14/10/2024 14:54:20



Diário Oficial - Santo André/PB.
Poder Legislativo



EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente

Presidente

MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS

Vice Presidente

RODRIGO CAMILO DA COSTA

Primeiro Secretário

JOSÉ DENYS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Segundo Secretário

MARIA DO SOCORRO SOUTO MESSIAS

Legislatura 2021/2024

ESMERALDO FIGUEREDO SOBRINHO

FILIPPE SILVA MOREIRA

FRANCISCO EDIGLEI CORREIA JUNIOR

JOSE DENYS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

JOÃO BATISTA SALES NOBERTO

MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS

MARIA DO SOCORRO SOUTO MESSIAS

RODRIGO CAMILO DA COSTA

ROSENILDO ALVES LOPES

Instituído pela Lei Municipal Nº. 05 de 05 de fevereiro de 1997
Regulamentado pelo Decreto nº 020 de 15 de junho de 2020